



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PEDIDO DE REEXAME N. 886367

Procedência: Prefeitura Municipal de Alvarenga

Apenso aos autos: **695984** – Prestação de Contas Municipal de Alvarenga, 2004

Recorrente(s): Homero João Peixoto de Freitas, Prefeito Municipal à época

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

### EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% – NEGADO PROVIMENTO.

1 - Entende-se que, no caso concreto, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois o percentual que se deixou de aplicar, correspondente a 1,95% do mínimo constitucional, não pode ser reconhecido como insignificante, motivo pelo qual mantém-se a decisão recorrida.

2 - Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido no ensino configura falha de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da CR/88.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/11/2014**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

O então Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, elaborou proposta de voto acostada às fls. 19/21, incluída em pauta em duas oportunidades e já disponibilizada no SGAP, nos seguintes termos:

#### **1. Relatório**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Homero João Peixoto de Freitas, Prefeito Municipal de Alvarenga, no exercício de 2004, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 30/10/12, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 695984.

No arrazoado, às fls. 1 a 5, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 176 a 178 dos autos da Prestação de Contas nº 695984, que se posicionou pela rejeição das contas, tendo em vista **a aplicação de 24,51% na manutenção e**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### desenvolvimento do ensino, contrariando o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Às fls. 11 a 14, a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez que não foi sanada a irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Ministério Público de Contas, às fls. 15 e 16, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e pela manutenção do parecer prévio expedido, pela rejeição das contas.

Em síntese, é o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Admissibilidade do Recurso**

Conforme dito, as contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas pela Segunda Câmara na sessão de 30/10/12, cujo responsável foi intimado da decisão mediante publicação no Diário Oficial de Contas, em 21/1/13, conforme cópia do extrato da publicação às fls. 179 e 180 dos autos principais.

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando que o responsável foi intimado da decisão em 21/1/13, tendo o pedido de reexame sido protocolizado em 20/2/13 (certidão juntada à fl. 8), observa-se que se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Salienta-se, ainda, que a recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

Em preliminar, conheço do Pedido de Reexame interposto a tempo e modo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Continuando a leitura do relatório do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

### 2.2 Mérito

No mérito, às fls. 1 a 5, o recorrente alegou que o município aplicou no ensino o índice de 24,51% e que a diferença entre o índice constitucional de 25% e o aplicado corresponde de 0,49%. Esclareceu que a receita base de cálculo para a apuração do índice totalizou R\$2.741.807,49 e que o índice não aplicado de 0,49% correspondeu a R\$13.346,19, equivalente a 0,38% da despesa total realizada (R\$3.465.889,10), portanto, estes percentuais seriam insignificantes, pois são menores que 1%.

O recorrente citou ainda decisões desta Corte de Contas adotando o princípio da insignificância no Pedido de Reexame nº 768754 e na Prestação de Contas nº 748160, em que os percentuais aplicados no repasse financeiro ao Legislativo ficaram aquém do limite constitucional e que a diferença entre o índice aplicado e o previsto na Constituição não ultrapassou a 1%.

A unidade técnica, às fl. 12 e 13, ressaltou que o recorrente não trouxe em suas alegações fato novo que pudesse alterar o índice apurado no exame da prestação de contas e que o contexto das decisões invocadas pelo recorrente, relativas aos Municípios de Goianá e Brumadinho, não tratava da aplicação compulsória no ensino, conforme norma constitucional, e manteve a irregularidade apontada.

Como se sabe, o princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido, no direito administrativo, como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público, sendo possível a sua aplicação quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável ante a conduta do agente.

Contudo, não há um cálculo matemático fixo, rijo, que discrimina o que é insignificante do que não é insignificante. No direito administrativo, há que se ter em conta o caso em concreto, com a análise da ação típica frente à realidade da municipalidade que sofreu a consequência de referida ação, tudo devidamente cotejado com a sanção a ser cominada ao agente público responsável.

Nessa esteira, constata-se que, no exercício de 2004, sob exame, o município **deixou de aplicar** no ensino o valor de **R\$13.346,19**, que corresponde ao percentual de **1,95% do mínimo constitucional de R\$685.451,87**.

Isto posto, entendo que, **no caso concreto**, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois o percentual que deixou-se de aplicar, correspondente a 1,95% do mínimo constitucional, não pode ser reconhecido como insignificante, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido no ensino configura falha de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da CR/88.

### 3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, **no caso em concreto**, entendo **pelo não provimento** do presente pedido de reexame, uma vez que a aplicação de recursos no ensino, em percentual de **1,95%** a menor do mínimo constitucional de 25%, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mantendo-se o **parecer prévio pela rejeição das contas**, do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Homero João Peixoto de Freitas, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria da Segunda Câmara para incluir em pauta.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2014.

**Licurgo Mourão**

**Relator**

Acorde com a proposta de voto do então Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, [e como já dito] acostada às fls. 19/21, incluída em pauta em duas oportunidades e já disponibilizada no SGAP, reitero a fundamentação ali delineada, ressaltando apenas que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos artigos 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. Tão grande a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Isso posto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno, pelo desprovimento do recurso e manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Homero João Peixoto de Freitas, do Município de Alvarenga, relativas ao exercício de 2004, nos termos do inciso III do art. 240 do sobredito normativo, em face da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de apenas 24,51% da receita de referência, índice inferior ao mínimo constitucional de 25%.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva pois, como o Município aplicou 24,51% no ensino, considero insignificante a diferença do mínimo constitucional.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Reexame, por ter sido interposto a tempo e modo. No mérito, por maioria de votos, negam provimento ao recurso para manter o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Homero João Peixoto de Freitas, do Município de Alvarenga, relativas ao exercício de 2004, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, em face da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de apenas 24,51% da receita de referência, índice inferior ao mínimo constitucional de 25%. Vencido o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2014.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

RAC

(Assinado eletronicamente)